

RESPONSABILIDADE CIVIL SOBRE ERRO MÉDICO EM CIRURGIAS ESTÉTICAS

FLORES, Maria Eduarda Ferreira¹; SILVA, Marcio Barboza da²

Palavra-chave: Responsabilidade. Erro médico. Obrigação de Meio e Resultado. Médico.

INTRODUÇÃO

O erro médico em cirurgias plásticas é um tema cada vez mais relevante na área da saúde, especialmente com o crescimento da demanda por procedimentos estéticos. A busca pelo corpo ideal, muitas vezes ditada por padrões de beleza impostos pela sociedade, tem levado muitas pessoas a se submeterem a essas cirurgias. Contudo, esses procedimentos são complexos e requerem não apenas habilidade técnica, mas também cuidados rigorosos.

Diante disto, este trabalho busca explorar e examinar a responsabilidade civil de médicos em cirurgias estéticas que resultam em danos aos pacientes, seja por ação ou omissão. Também será abordado os mecanismos legais pelos quais esses profissionais podem ser responsabilizados.

OBJETIVO

O objetivo deste trabalho é esclarecer a diferença entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva, bem como as diferenças de obrigação de meio e resultado e qual será aplicada ao médico esteticista em decorrência do erro em exercício de sua função.

MÉTODO

¹ Maria Eduarda Ferreira Flores, Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - PR. 2024. E-mail: eduardamff98@gmail.com

² Marcio Barboza da Silva. Orientador da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana - PR. 2024. E-mail: marcio.barboza@fap.com.br

A metodologia utilizada neste estudo consiste na pesquisa de obras literárias, focando em autores que discutem a responsabilidade civil dos médicos em procedimentos de cirurgia estética. Autores como Miguel Kfoury Neto e Genival Veloso Franca entre outros.

DESENVOLVIMENTO

Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva e a Teoria Adotada para Definir a Responsabilidade Médica

A responsabilidade objetiva é o dever de reparar danos que independentemente de qualquer ideia de dolo ou culpa, decorrem de ações ou omissões de uma pessoa, ou estejam simplesmente relacionadas com sua atividade. Os danos surgem durante a realização de uma atividade que é feita no interesse ou sob o controle de alguém, que, por essa razão, se torna responsável. Assim, a obrigação de indenizar não depende de o agente ter agido com culpa ou não. (LOBO, 2020)

Enquanto na responsabilidade civil subjetiva decorre da conduta dolosa ou culposa de quem causa o dano. A culpa se manifesta quando o agente age com negligência ou imprudência, fundamentando-se no artigo 186 do Código Civil, que estabelece que quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar dano a outrem, mesmo que apenas de natureza moral, comete um ato ilícito.

Visto isso, o Código Civil adotou a teoria da culpa para definir a responsabilidade civil do médico, esta teoria é classificada como extracontratual com respaldo na culpa e possuindo seus requisitos primordiais para integrar a responsabilidade, sendo eles: o ato ou omissão violadora do direito de outrem, o dano produzido por esse ato ou omissão, a relação da causalidade entre a omissão e o dano, a culpa. (NETO, 2022)

Após entender a responsabilidade civil objetiva e subjetiva e sua teoria adotada sobre análises em erro médio, passaremos para um aspecto fundamental da responsabilidade civil em cirurgias estéticas que é o dever de informação.

Dever de Informação e a Obrigação de Meio e de Resultado

É direito do paciente e do profissional de saúde ter acesso a todas as informações relacionadas à relação médico-paciente, dentro deste contexto o direito

às informações devem estar pertinentes às necessidades específicas do paciente e ser apresentadas de acordo com sua capacidade de compreensão. É essencial que o médico comunique ao paciente a necessidade da conduta proposta ou da intervenção recomendada, incluindo os riscos e as possíveis consequências. Dessa forma, o dever de informar se torna um requisito essencial para a obtenção do consentimento. (SOUZA, 2022)

Diante disso, o dever de informação e as obrigações de meio e de resultado estão interligados na prática médica, como será demonstrado.

A obrigação contraída pelo médico é espécie do gênero obrigação de fazer geralmente infungível, ou seja, não pode ser substituída por outra. Isso envolve um esforço de trabalho, tanto material quanto intelectual, em benefício do paciente, incluindo diagnósticos, prognósticos e tratamentos, como examinar, prescrever, realizar intervenções e oferecer aconselhamento. (NETO, 2022)

Na obrigação de meio, ao médico não é atribuído o dever de garantir o resultado mas sim de aplicar a melhor técnica em atenção à necessidade do paciente, aqui requer o compromisso de utilizar todos os recursos disponíveis para alcançar o resultado, sem a obrigação de garantir o resultado. Ademais, o objeto do contrato entre o médico e o paciente é o empenho do próprio profissional, sem garantir o resultado. Cabe a ele utilizar a melhor técnica, esforço e assistência médica disponível.

Ao passo que, na obrigação de resultado o médico garante o resultado do ato médico e em casos que o resultado não corresponder ao que foi acordado, considera-se inadimplência, e o profissional assume a responsabilidade por não cumprir a obrigação prometida um exemplo comum dessa obrigação é a cirurgia estética, nesse tipo de cirurgia, o médico é procurado por pessoas saudáveis que desejam melhorar sua aparência e eliminar o que consideram indesejável, seu principal objetivo é aprimorar a estética do paciente. (SOUZA, 2022)

Entendido a obrigação de resultado que recai sobre as cirurgias estéticas será abordado o erro médico, quando o profissional comete um erro que afeta o resultado prometido.

Erro Médico

O erro médico, por muito das vezes, será por culpa que decorre da conduta inadequada do profissional, que supõe uma inobservância técnica capaz de causar

prejuízo à vida ou à saúde do paciente. Trata-se do dano sofrido pelo paciente que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência do médico, no desempenho das atividades profissionais.

O erro médico, no campo da responsabilidade, pode ser de ordem pessoal ou de ordem estrutural. É estritamente pessoal quando o ato lesivo se deu, na ação ou na omissão, por despreparo técnico e intelectual, por grosseiro descaso ou por motivos ocasionais referentes às suas condições físicas ou emocionais. Pode também o erro médico ser procedente de falhas estruturais, quando os meios e as condições de trabalho são insuficientes ou ineficazes para uma resposta satisfatória.

Dentro da responsabilidade o erro médico pode ser de ordem pessoal ou de ordem estrutural, sendo a primeira o ato lesivo é devido a uma ação ou omissão motivada por falta de preparo técnico e intelectual, por grosseiro descaso ou condições físicas e emocionais do profissional. Enquanto o erro médico em decorrência de falhas estruturais quando as falhas resultam de condições prejudiciais ou insuficientes de trabalho, como a falta de recursos e ferramentas adequadas para a realização.

Ademais, o erro médico pode ser abordado sob duas formas de responsabilidade: a legal e a moral. A responsabilidade legal é atribuída pelos tribunais as ações penais e civis, ao mesmo tem que, na responsabilidade moral é da competência dos Conselhos de Medicina, que tratam de infrações éticas por meio de processos disciplinares, segundo estipulam o artigo 21 e seu parágrafo único da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958. (FRANCA, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a responsabilidade civil do médico, alicerçada nas teorias objetiva e subjetiva, destaca a importância da diligência e da competência no exercício da medicina, especialmente em áreas sensíveis como as cirurgias estéticas. O dever de informar é fundamental para estabelecer uma relação transparente entre médico e paciente, permitindo que este tome decisões informadas sobre sua saúde. As distinções entre obrigações de meio e de resultado são essenciais para entender as expectativas em torno da prática médica. Além disso, a compreensão dos erros médicos, sejam pessoais ou estruturais, ressalta a necessidade de um compromisso ético constante. Dessa forma, a responsabilidade legal e moral do médico se torna

indispensável para a proteção dos direitos dos pacientes e a preservação da ética profissional, garantindo não apenas a qualidade do atendimento, mas também a confiança na relação médico-paciente.

REFERÊNCIAS

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 8 ed. Saraiva Jur: São Paulo.2020.

NETO, Miguel Kfourir. **Responsabilidade Civil dos Hospitais Código Civil e Código de Defesa do Consumidor**. Thomson Reuters Brasil, 5 ed. 2022.

SOUZA, Alessandra Varrone de Almeida P. **Direito Médico**. (Coleção Método Essencial). Disponível em: Minha Biblioteca. 2 ed. Grupo GEN, 2022.

FRANCA, Genival Veloso D. **Direito Médico**. Disponível em: Minha Biblioteca. 17 ed. Grupo GEN, 2020.